


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10740.720055/2014-33
ACÓRDÃO	3402-012.950 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE 796.939, leading case do Tema 736, firmou a seguinte tese: é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. A tese é de observância obrigatória deste Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada pela não homologação da compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênica para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/07/2014, para exigência da Multa Isolada, relativa ao(s) fato(s) gerador(es) de 04/07/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 13/12/2012, 29/05/2013, 31/07/2013, 29/08/2013, 18/10/2013, 13/12/2013, no valor total de R\$ 1.132.077,40, em razão de Ressarcimento Indevido e Compensação(ões) Não Homologada(s) em Declaração(ões) prestada(s) pelo Sujeito Passivo.

A infração foi descrita e enquadrada nos dispositivos legais constantes dos Demonstrativos que acompanham o auto de infração às e-fls. 04/05, conforme reproduzido abaixo

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RESSARCIMENTO INDEVIDO PLEITEADO PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, conforme detalhado no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL Nº 05-1664/2013, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Fato Gerador

Multa 04/07/2011 106.787,46

19/01/2012 305.523,02

20/01/2012 575.059,35

13/12/2012 9.473,54

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 04/07/2011 e 13/12/2012: § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 c/c art. 139, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.249/10

002 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme detalhado no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL N° 05-1664/2013, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Fato Gerador

Multa 29/05/2013 73.127,24

31/07/2013 37.631,91

29/08/2013 7.631,91

18/10/2013 3.452,03

13/12/2013 13.391,37

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 29/05/2013 e 13/12/2013: §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10

No referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 05-1664/2013, a fiscalização informa que a auditoria se estendeu ao período de 01/2011 a 12/2012, conforme MPF-F nº 07.2.01.00- 00-2013-01664-4.

Destaca que, ao final da auditoria, no que se refere ao ano de 2011, foram glosados os créditos integrais sobre aquisições de café provenientes de cooperativas de produção agropecuária e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável, bem como sobre aquisições de café da CONAB. E que, após a recomposição dos saldos, foram lançadas de ofício as multas isoladas sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido e sobre o valor do débito indevidamente compensado, totalizando R\$ 1.132.077,40, consubstanciado no processo aqui em apreço.

Ressalta a mudança na tributação do Pis e da Cofins na cadeia produtiva do café introduzida pela Lei nº 12.599/2012 (MP nº 545/2011), de modo que, em 2012, nos termos do art. 4º da referida lei, ficou suspensa a incidência do Pis e da Cofins sobre receitas de venda do café não torrado (código 0901.1 da Tipi) e, de outro lado, consoante art. 6º da mesma lei, a pessoa jurídica poderia descontar crédito presumido, calculado sobre a aquisição de café não torrado utilizado na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 (café torrado) e 21.01.1 (extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café) também da Tipi. Crédito presumido = valor da aquisição x 80% x 1,65% (PIS) ou 7,6% (COFINS)

Diz que ao final de cada trimestre, o saldo não utilizado do referido crédito presumido poderá ser objeto de compensação com débitos próprios ou ressarcido em espécie, observada a legislação aplicável. Observa que foram analisados os PER/DCOMP resultando no reconhecimento parcial ou integral dos créditos apontados nos pedidos de ressarcimento, conforme PARECER FISCAL e DESPACHO DECISÓRIO consubstanciados nos seguintes processos administrativos:

PROCESSO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
10783.904442/2013-43	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2011
10783.904444/2013-32	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2011
10783.904445/2013-87	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2011
10783.904448/2013-11	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2011
10783.904450/2013-90	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2012
10783.904452/2013-89	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2012
10783.904454/2013-78	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2012
10783.904456/2013-67	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2012
10783.904441/2013-07	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2011
10783.904443/2013-98	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2011
10783.904446/2013-21	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2011
10783.904447/2013-76	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2011
10783.904449/2013-65	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2012
10783.904451/2013-34	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2012
10783.904453/2013-23	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2012
10783.904455/2013-12	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2012

Informa que o presente Termo de Encerramento de Ação Fiscal, bem como os Pareceres Fiscais e Despachos Decisórios dos processos acima listados serão cientificados simultaneamente à contribuinte, por estarem assentados sobre o mesmo conjunto probatório e tratarem do mesmo objeto: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar.

Passa a discorrer sobre a ação fiscal instaurada e os termos fiscais expedidos, bem como as respostas apresentadas pela contribuinte. Descreve as infrações apuradas, apontando que foram realizadas glosas de créditos integrais, da seguinte forma:

3.1 GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

Face ao exposto, conclui-se que as cooperativas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à REALCAFÉ. Por conseguinte, efetuou-se a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei. [planilha das NF cujo crédito integral foi glosado nos 1º a 4º trim/2011]

3.2 GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO –CONAB

[...] A CONAB, portanto, efetua vendas dos estoques estratégicos de propriedade do Governo Federal que não são tributadas. Pelo princípio da não-cumulatividade, isso implica dizer que tais operações não dão direito a crédito ao comprador. Tampouco há previsão de aproveitamento de crédito presumido.

Desse modo, efetuou-se a glosa dos créditos decorrentes de aquisição da CONAB. [planilha das NF cujo crédito integral foi glosado no 4º trim/2011] 3.3 VALORES DE CRÉDITOS INFORMADOS A MAIOR NO DACON No que se refere ao crédito do PIS e da COFINS sobre aquisições de café do mês de julho de 2012, (...).

(...)

Face ao exposto, conclui-se que a REALCAFÉ informou indevidamente no DACON créditos sobre compras de café que foram, em seguida, devolvidas. Por conseguinte, efetuou-se a glosa de tais créditos nos seguintes valores: [planilha]

3.4 RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR APÓS GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Elaborou-se o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS, anexo ao presente Termo Fiscal. Os pedidos de ressarcimento (PIS/COFINS – MERCADO EXTERNO) da REALCAFÉ foram pleiteados mediante PER/DCOMP (eletrônico), sendo o valor do ressarcimento apurado trimestralmente.

Sendo assim, a fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do MERCADO EXTERNO (CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO). O reconhecimento parcial do valor do pedido de ressarcimento implica no não recebimento em espécie dos valores ou a não homologação de compensação que exceder o valor reconhecido, nas hipóteses de pedido de ressarcimento vinculado à compensação. No citado demonstrativo, os valores dos pedidos de ressarcimento estão informados na linha intitulada “OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO (MERCADO EXTERNO)”. Na linha seguinte, o “CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO”. Na linha subsequente, o número do PER.

Abaixo, reprodução dos valores dos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO e os correspondentes valores dos créditos RECONHECIDOS.

a) PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS NÃO-CUMULATIVO-EXPORTAÇÃO:

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CRÉDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº PROCESSO	1570.0040/2011-01	1570.0040/2011-02	1570.0040/2011-03	1570.0040/2011-04
Nº PER/DCOMP	0001/000000011108.000	0002/000000011108.000	0003/000000011108.000	0004/000000011108.000
(d) Valor Pedido de Ressarcimento	228.897,79	237.830,20	379.362,48	112.995,61
(e) Crédito Reconhecido - Após Glosa Fiscalização	190.806,74	128.934,27	223.708,14	63.493,67

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CRÉDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2012	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº PROCESSO	1570.0040/2011-05	1570.0040/2011-06	1570.0040/2011-07	1570.0040/2011-08
Nº PER/DCOMP	0005/000000011108.000	0006/000000011108.000	0007/000000011108.000	0008/000000011108.000
(d) Valor Pedido de Ressarcimento	67.493,24	364.630,68	189.349,67	146.767,23
(e) Crédito Reconhecido - Após Glosa Fiscalização	67.493,24	364.630,68	148.989,92	146.767,23

b) PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA COFINS NÃO CUMULATIVA-EXPORTAÇÃO:

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CRÉDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº PROCESSO	1570.0040/2011-09	1570.0040/2011-10	1570.0040/2011-11	1570.0040/2011-12
Nº PER/DCOMP	0009/000000011108.000	0010/000000011108.000	0011/000000011108.000	0012/000000011108.000
(d) Valor Pedido de Ressarcimento	1.854.317,47	1.993.829,00	1.747.366,90	520.464,62
(e) Crédito Reconhecido - Após Glosa Fiscalização	878.899,63	891.908,97	1.839.413,18	292.466,70

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CRÉDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2012	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº PROCESSO	1570.0040/2011-13	1570.0040/2011-14	1570.0040/2011-15	1570.0040/2011-16
Nº PER/DCOMP	0013/000000011108.000	0014/000000011108.000	0015/000000011108.000	0016/000000011108.000
(d) Valor Pedido de Ressarcimento	310.877,83	1.679.899,42	692.919,68	648.106,16
(e) Crédito Reconhecido - Após Glosa Fiscalização	310.877,83	1.679.899,42	676.952,36	648.106,16

3.5 LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTAS ISOLADAS SOBRE O VALOR DO CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO/INDEVIDO E SOBRE VALOR DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO (a) PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEVIDO/INDEFERIDO

A Lei nº 12.249/2010, em seu art. 62, que acrescentou os §§ 15 a 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu multas sobre o valor do ressarcimento indeferido e sobre o valor do débito compensado indevidamente que passaram a ser aplicadas a partir da publicação da lei, ou seja, a partir de 14/06/2010: Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. § 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (NR)

Conforme mostrado nas tabelas anteriores, REALCAFÉ pleiteou por meio de PER/DCOMP ressarcimento de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos aos anos de 2011 e 2012, sendo parte indeferido em razão das glosas decorrentes das infrações apontadas no item 3 deste Termo. Sobre o crédito NÃO RECONHECIDO foi aplicada a multa de 50% prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº

9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, conforme demonstrado abaixo.

REALCAFE SOLÚVEL DO BRASIL S.A.						
Nº PER	Tipo Crédito	Valor Provisório	Trimestre	Processo	Valor Não Recorrência	% Multa
05343.11091.040711.1.1.08-5583	W. EXT	228.887,79	1º TRIMESTRE 2011	16180.004441/2013-07	38.087,08	50
32081.71215.09112.1.1.08-5583	W. EXT	237.436,20	2º TRIMESTRE 2011	16180.004441/2013-08	109.126,93	50
36304.22029.09112.1.1.08-5583	W. EXT	379.362,48	3º TRIMESTRE 2011	16180.004441/2013-09	155.654,37	50
19637.37187.09112.1.1.08-5583	W. EXT	112.886,47	4º TRIMESTRE 2011	16180.004441/2013-10	49.401,94	50
05418.22445.11122.1.1.08-5583	W. EXT	150.349,67	1º TRIMESTRE 2012	16180.004441/2013-11	1.379,75	50
07102.62101.11122.1.1.08-5583	W. EXT	1.046.315,47	2º TRIMESTRE 2012	16180.004441/2013-12	176.417,84	50
32263.02117.11122.1.1.08-5583	W. EXT	1.095.829,08	3º TRIMESTRE 2012	16180.004441/2013-01	161.925,11	50
32264.12129.11122.1.1.08-5583	W. EXT	1.147.368,86	4º TRIMESTRE 2012	16180.004441/2013-02	716.163,46	50
02478.11091.09112.1.1.08-5583	W. EXT	529.484,52	1º TRIMESTRE 2013	16180.004441/2013-03	238.308,92	50
07182.04489.11122.1.1.08-5583	W. EXT	652.515,00	2º TRIMESTRE 2013	16180.004441/2013-04	15.567,33	50
TOTAL					996.843,37	

Para fins de lançamento de ofício, a data de referência da multa isolada é o momento da apresentação do pedido de ressarcimento, vale dizer, data da apresentação da PER/DCOMP, que consta do número de identificação da mesma, conforme exemplo a seguir: 05343.11091.040711.1.1.08-5583. Nesse caso, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 04/07/2011. Em síntese:

Data de Referência	Multa Devida – R\$
04/07/2011	106.787,46
19/01/2012	305.523,02
20/01/2012	575.059,35
13/12/2012	9.473,54
TOTAL	996.843,37

(b) DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE

Para análise dos pedidos de ressarcimento e compensação de débitos constantes das PER/DCOMP do 1º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2012, foram gerados processos eletrônicos individualizados para cada trimestre. Após o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES que reconheceu o crédito no valor mostrado no subitem 5.5, o Serviço de Controle e Arrecadação Tributária (Secat) desta DRF efetuou a conciliação do valor dos créditos apurados pela fiscalização com o valor dos débitos, objeto de pedido de compensação - DCOMP, resultando em débitos indevidamente compensados (NÃO-HOMOLOGADOS) sobre os quais a fiscalização aplicou a multa isolada de 50% prevista no art. 62 com a inclusão do § 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA APLICADA S/ COMPENSAÇÕES NÃO-HOMOLOGADAS.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA APLICADA ÀS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS						
2º TRIMESTRE/2011 – PIS						
Nº PER: 33381.71315.190112.1.1.08-5628						
PROCESSO Nº: 10783.904443/2013-98						
Nº DCOMP	DEBITO TOTAL À COMPENSAÇÃO - DCOMP	RE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO	RE. DÍ. CREDITO RECONHECIDO	RE. DÍ. CREDITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 10% DE B + 100%
04576.66558.190112.1.3.08-5461	73.121,72	237.630,26	128.584,27	73.724,72	0,00	0,00
05114.95009.290813.1.7.08-5473	63.526,45			54.772,54	14.753,91	7.376,96
08916.30258.290813.1.3.08-6851	538,04			0,00	538,04	254,52
3º TRIMESTRE/2011 – PIS						
Nº PER: 36304.32929.200112.1.1.08-4340						
PROCESSO Nº: 10783.904446/2013-21						
Nº DCOMP	DEBITO TOTAL À COMPENSAÇÃO - DCOMP	RE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO	RE. DÍ. CREDITO RECONHECIDO	RE. DÍ. CREDITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 10% DE B + 100%
04206.66551.190112.1.3.08-5261	369.962,68	1079.381,68	221.708,11	221.708,11	148.154,58	73.127,24
4º TRIMESTRE/2011 – PIS						
Nº PER: 10637.37787.200112.1.1.08-7518						
PROCESSO Nº: 10783.904447/2013-76						
Nº DCOMP	DEBITO TOTAL À COMPENSAÇÃO - DCOMP	RE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO	RE. DÍ. CREDITO RECONHECIDO	RE. DÍ. CREDITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 10% DE B + 100%
04302.85537.191213.1.3.08-8467	73.187,72	112.895,61	63.493,67	63.493,67	6.994,05	3.452,03
3º TRIMESTRE/2011 – COFINS						
Nº PER: 33250.74259.200112.1.1.09-3860						
PROCESSO Nº: 10783.904445/2013-87						
Nº DCOMP	DEBITO TOTAL À COMPENSAÇÃO - DCOMP	RE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO	RE. DÍ. CREDITO RECONHECIDO	RE. DÍ. CREDITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (A)	MULTA ISOLADA 10% DE B + 100%
03083.58734.210113.1.3.09-4296	2.281,68	1.747.386,56	1.038.473,18	2.281,68	0,00	0,00
07113.70223.210113.1.3.09-9477	1.193.416,32			1.838.161,50	75.243,82	37.621,91
08021.95485.131213.1.3.09-8806	26.783,73			0,00	26.783,73	13.391,37

No Auto de Infração, a multa isolada calculada sobre as compensações não homologadas é lançada de forma consolidada por data de referência que é o momento da apresentação da compensação indevida, melhor dizendo: data da emissão da DCOMP – que consta no próprio número de identificação do documento -, por exemplo: a DCOMP nº 05114.95009.290813.1.7.08-5473 foi apresentada pela fiscalizada no dia 29/08/2013. Abaixo, o valor da multa consolidado por data de referência.

Data de Referência Multa Devida - R\$	
29/05/2013	73.127,24
31/07/2013	37.631,91
29/08/2013	7.631,48
18/10/2013	3.452,03
13/12/2013	13.391,37
TOTAL	135.234,02

04. CONCLUSÃO Encerra-se, nesta data, a ação fiscal que examinou os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2012. Foram constatadas as irregularidades mencionadas neste Termo, que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração. O resultado da análise das PER/DCOMP consta dos PERECERES FISCAIS e DESPACHOS DECISÓRIOS consubstanciados nos seguintes processos administrativos:

PROCESSO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
10783.904442/2013-43	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2011
10783.904444/2013-32	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2011
10783.904445/2013-87	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2011
10783.904448/2013-11	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2011
10783.904450/2013-90	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2012
10783.904452/2013-89	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2012
10783.904454/2013-78	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2012
10783.904456/2013-67	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2012
10783.904441/2013-07	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2011
10783.904443/2013-98	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2011
10783.904446/2013-21	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2011
10783.904447/2013-76	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2011
10783.904449/2013-65	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2012
10783.904451/2013-34	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2012
10783.904453/2013-23	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2012
10783.904455/2013-12	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2012

Foi lavrado o Auto de Infração referente às multas isoladas aplicadas sobre o débito indevidamente compensado e o pedido de ressarcimento indevido consubstanciado no processo nº 10740.720055/2014-33 .

Fica resguardado o direito de a Fazenda Nacional em proceder nova análise do período aqui auditado, em caso de constatação de fatos não apreciados nessa auditoria. Para cumprir todas as cautelas legais, lavramos o presente termo em 01 (uma) via, assinado digitalmente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, infra firmados, sendo uma cópia entregue ao preposto do contribuinte.

O presente processo se encontra apenso àquele de nº 10783.904443/2013-98, que trata de Pedido de Ressarcimento de crédito do Pis/Pasep na sistemática não cumulativa, vinculado a receita de exportação, relativo ao 2º trim/2011, cumulado com Declaração(ões) de Compensação.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, pessoalmente, na figura de seu representante legal, em 17/07/2014. Inconformada, em 15/08/2014 a interessada apresentou impugnação, acompanhada de documentos. Ao fazer breve resumo, diz que os fatos apurados pelo Fisco se encontram devidamente amparados pela documentação pertinente, a qual torna legítimo o direito creditório apurado pela contribuinte, objeto dos competentes pedidos de ressarcimento/declaração de compensação.

Prossegue, pretendendo demonstrar a ilegitimidade e ilegalidade da imputação fiscal. Para tanto, volta-se aos fatos, ao despacho decisório e ao auto de infração. Descreve seu objeto social como “dentre outras atividades empresariais, a venda, no atacado, a pessoas jurídicas localizadas no Brasil ou no exterior, de café verde em grãos”.

Afirma que, para tal objetivo, adquire café de diversos fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive de cooperativas, apropriando créditos das contribuições na sistemática não cumulativa, com base nos incisos I e II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, entre os quais aqueles relativos às aquisições de café de cooperativas. Reporta-se aos Despachos Decisórios prolatados nos processos administrativos nºs:

10783.904442/2013-43 (COFINS — 1º TRIMESTRE/2011);

10783.904444/2013-32 (COFINS — 2º TRIMESTRE/2011);
10783.904445/2013-87 (COFINS — 3º TRIMESTRE/2011);
10783.904448/2013-11 (COFINS — 4º TRIMESTRE/2011);
10783.904450/2013-90 (COFINS — 1º TRIMESTRE/2012);
10783.904452/2013-89 (COFINS — 2º TRIMESTRE/2012);
10783.904454/2013-78 (COFINS — 3º TRIMESTRE/2012)
10783.904456/2013-67 (COFINS — 4º TRIMESTRE/2012);
10783.904441/2013-07 (PIS — 1º TRIMESTRE/2011);
10783.904443/2013-98 (PIS — 2º TRIMESTRE/2011);
10783.904446/2013-67 (PIS — 3º TRIMESTRE/2011);
10783.904447/2013-76 (PIS — 4º TRIMESTRE/2011);
10783.904449/2013-65 (PIS — 1º TRIMESTRE/2012);
10783.904451/2013-34 (PIS — 2º TRIMESTRE/2012);
10783.904453/2013-23 (PIS — 3º TRIMESTRE/2012); e
10783.904455/2013-12 (PIS — 4º TRIMESTRE/2012),

Diz que por meio de tais Despachos Decisórios a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, com fundamento no Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 05- 1664/2013, segundo o qual: “(...) os créditos integrais de PIS e COFINS apropriados pela Impugnante decorrentes da aquisição de café de cooperativas não poderiam ser aceitos e utilizados para fins de compensação com outros tributos federais ou ressarcimento, uma vez que:

(1) as cooperativas não seriam tributadas pelo PIS e pela COFINS, seja em razão de o inciso I do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24.08.2001, estabelecer que as receitas decorrentes da comercialização da produção dos cooperados são excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja em razão de o art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 23.07.2004, e o art. 4º e respectivos incisos da Instrução Normativa (IN) nº 660, de 17.07.2006, preverem a suspensão do pagamento das referidas contribuições em se tratando de vendas efetuadas por cooperativas a pessoas jurídicas adquirentes que, cumulativamente, sejam tributadas pelo Imposto de Renda (IR) com base no lucro real, exerçam atividade agroindustrial e utilizem o produto adquirido como insumo na fabricação de determinados produtos, inclusive café;

(2) em razão disso, as vendas efetuadas pelas cooperativas à IMPUGNANTE não estariam sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, razão pela qual não lhe poderiam gerar créditos integrais de PIS e COFINS, mas tão-somente créditos presumidos não utilizáveis para fins de compensação com tributos federais ou passíveis de ressarcimento;” Afirma que o presente auto de infração é decorrente

da não homologação de parte das DCOMP e do indeferimento parcial dos PER pleiteados, sendo-lhe imputada multa isolada.

E que por ser mera decorrência dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos anteriormente listados, o resultado do julgamento naqueles feitos deverá ser refletido no presente processo. Ainda, alega que mesmo se os julgamentos dos processos administrativos vinculados aos despachos decisórios tenham um desfecho desfavorável à Impugnante, o que admite apenas para fins de argumentação, as multas isoladas lançadas no presente auto de infração deverão ser integralmente canceladas, pelas razões que passa a descrever.

Antes, porém, requer preliminarmente o julgamento em conjunto dos processos mencionados com o presente auto de infração, razão porque também apresenta as manifestações de inconformidade contra referidos despachos decisórios, na esperança de que as peças de ambos os casos sejam reunidas e decididas simultaneamente, conforme art. 18, §3º da Lei nº 10.833/2003.

Na seqüência, requer o sobrestamento do feito em razão da Repercussão Geral reconhecida sobre a matéria que trata da constitucionalidade dos §§15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 (RE 796.939/RS). Cita jurisprudência do CARF. No mérito, aponta a improcedência do lançamento, haja vista que os créditos na sistemática não cumulativa foram regularmente apurados pela contribuinte, na forma da legislação de regência. a) do não cabimento da cobrança das multas isoladas no percentual de 50% sobre os PER indeferidos Julga que não deve subsistir a aplicação da multa, pois sua exigência, introduzida pela lei nº 12.249/2010, viola dispositivos e princípios constitucionais, levando o Supremo Tribunal Federal - STF a reconhecer a repercussão geral da matéria.

Afirma que a multa viola o direito de petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como configura confisco. Cita doutrina e jurisprudência. b) do não cabimento da multa isolada, por infringência aos art. 97, V, e 113, do Código Tributário Nacional Ensina que a imposição da multa isolada, em casos como o presente, viola o CTN, especificamente o art. 97, V, c/c art. 113, pois somente a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, “daí que ela não seria aplicável na hipótese de não homologação de DCOMP e indeferimento de PER”. Cita jurisprudência. Em suas palavras:

Ocorre que as multas isoladas imputadas no auto de infração em exame não decorrem de nenhuma falta de apresentação de DCOMP ou PER (descumprimento de obrigação acessória) - até porque, no caso, eles foram apresentados pela Impugnante - mas sim da não homologação e do indeferimento deles, simplesmente por não concordar a fiscalização com a existência e suficiência dos créditos pleiteados pela contribuinte. Sendo esta a

questão em causa, não é possível enquadrá-la num suposto descumprimento de obrigação acessória. (destaques do original)

c) do não cabimento da cobrança das multas isoladas referentes às DCOMP não homologadas, por se tratar de hipótese que já comportaria anterior cobrança de multa moratória de 20%, sendo vedada a cumulatividade de penalidades

Ressalta que a impugnante incluiu os débitos compensados em suas DCTF e nas próprias DCOMP, de modo que, em tese, poderão vir a ser cobrados com acréscimos de juros moratórios e multa de mora de 20%.

Assim, entende que se teria cobrança cumulativa de duas penalidades (a exigida no lançamento e a moratória) sobre um único comportamento da impugnante, qual seja, a apresentação de DCOMP para fins de compensação de débitos tributários. Cita jurisprudência que julga corroborar sua tese e conclui:

Não poderia ser diferente, já que a superposição das referidas multas (ou seja, isolada e moratória) levaria a que a Impugnante viesse a ser punida de forma mais gravosa do que aquela imputável a uma pessoa jurídica que viesse a ser autuada por não ter "pré-constituído" seus débitos, já que apenas uma única multa de ofício seria dela exigida, além obviamente do principal e dos juros moratórios. Nem se diga que - na situação acima descrita - a pessoa jurídica (que não tivesse "pré-constituído" seus débitos) não estaria sendo punida menos gravosamente porque supostamente contra ela seria aplicável (além da própria multa do auto que viesse a ser lavrado para constituir o débito) uma multa isolada.

Voltando-se ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por analogia, diz que a jurisprudência administrativa consolidou entendimento de que duas multas de ofício de 75% não poderiam ser exigidas cumulativamente sobre o mesmo rendimento. Ressalta que não está a admitir as multas isoladas impostas, pois sua intenção é deixar claro que, se vierem a ser mantidas, não se pode exigir cumulativamente multa moratória. Na verdade, diz que “— se fosse cabível a exigência de alguma penalidade — esta não poderia corresponder às multas isoladas imputadas nestes autos, mas tão-somente a uma multa moratória, que, isto sim, não poderia ser exigida cumulativamente com qualquer multa isolada”.

E justifica: E assim é porque as DCTFs (e as próprias DCOMPs então apresentadas pela Impugnante) precederam, por óbvio, à lavratura do auto de infração em exame, daí que, por intermédio daquelas (DCTFs e DCOMPs), a Impugnante há muito já teria "pré-constituído" os débitos quitados por compensação; no entanto, ante a homologação apenas parcial das DCOMPS em causa, tem-se que parte dos débitos então compensados há muito estaria em aberto e, portanto, sobre ela já haveria incidência de multa moratória. Com supedâneo no art. 44, §1º, V, da Lei nº 9.430/1996, revogado pelo art. 7 da Lei nº 9.716/1996, afirma que o próprio legislador entendeu por bem que, em situações de débito declarado e não pago/recolhido, apenas deveria ser aplicada a multa moratória e não a multa isolada.

d) da ilegítima ocorrência da hipótese de bis in idem, em virtude da aplicação da multa isolada sobre o mesmo montante, o qual fora objeto de pedidos de ressarcimento e compensação

Acusa que ambas as multas isoladas incidem sobre a mesma base, qual seja, o montante pleiteado a título de direito creditório, fato o qual implica bis in idem.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conclui ser vasta a jurisprudência afastando a possibilidade de que as multas sejam aplicadas concomitantemente sobre uma mesma base, “razão pela qual a Impugnante requer o cancelamento da multa isolada no percentual de 100% (cem por cento)(sic), indevidamente imputada sobre o montante indeferido a título de ressarcimento”.

e) da possibilidade do creditamento integral do PIS e da COFINS nas aquisições de cooperativas

Afirma que a fundamentação para as glosas indicadas nos despachos decisórios proferidos com base no Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 05-1664/2013, teria sido a impossibilidade do creditamento integral do PIS e da COFINS quando das aquisições de cooperativas. Observa que irá refutar a glosa no presente tópico, tendo em vista que motivou a aplicação da multa isolada aqui tratada, em que pese a matéria será devidamente debatida nas respectivas manifestações de inconformidade apresentadas para cada despacho decisório.

Nesse diapasão, reitera as razões de defesa apresentadas naqueles processos. Encerra com a seguinte conclusão: Por todo o exposto, espera a Impugnante ter demonstrado e comprovado as suas razões de fato e de direito, as quais preliminarmente, ensejam o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria em discussão nestes autos, bem como, se ultrapassada esta questão, o que se aventa apenas por argumentar, no mérito, demonstram a improcedência das multas isoladas aplicadas nestes autos, face aos equívocos do lançamento, pelo que requer seja declarada a improcedência do mesmo, culminando com o conseqüente arquivamento do auto de infração consubstanciado através do processo nº 15586.720055/2014- 33. (destaques do original)

A contribuinte foi intimada a regularizar sua representação processual, o que foi atendido às e-fls. 456/497.

A 11ª Turma da DRJ/POR, em 23 de abril de 2020, mediante Acórdão nº 14-106.271, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 04/07/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 13/12/2012, 29/05/2013, 31/07/2013, 29/08/2013, 18/10/2013, 13/12/2013 CONEXÃO PROCESSUAL. Nos termos da legislação de regência, os processos de indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou de não homologação de DCOMP e da multa isolada deles decorrentes, juntados por

apensação, têm as respectivas defesas apreciadas pela mesma autoridade julgadora, quando for de sua competência. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 04/07/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 13/12/2012, 29/05/2013, 31/07/2013, 29/08/2013, 18/10/2013, 13/12/2013 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 04/07/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 13/12/2012, 29/05/2013, 31/07/2013, 29/08/2013, 18/10/2013, 13/12/2013 MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, não alterou a descrição da materialidade da norma de incidência da multa isolada, que continuou a ser a apresentação de “declaração de compensação não homologada”, mas apenas procedeu ao ajustamento da descrição da base de cálculo à sua hipótese de incidência. A compensação abrange créditos e débitos, e a mudança na descrição do critério quantitativo não operou qualquer alteração na infração/tipo normativo. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. MULTA DE MORA. A exigência de multa de mora e de multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados, não configura bis in idem - repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem) -, porque incidem sobre fatos completamente distintos: a multa de mora incide sobre o atraso na extinção do débito, a contar desde a data de seu vencimento; e a multa isolada incide sobre a compensação/extinção indevida do débito. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual repisa os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Redator *ad hoc*

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do

devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator *ad hoc*